

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL
REFERENTE A DENÚNCIA SOBRE FATOS APONTADOS
NO CÂMPUS FLORIANÓPOLIS ELENCADOS EM
DOCUMENTO FORMAL ASSINADO PELO CANDIDATO
ANDRÉ DALA POSSA

RESUMO DOS FATOS

A comissão eleitoral recebeu denúncia em que foi mantido o sigilo da identidade do(a) denunciante em razão de segurança do pleito em tela.

O candidato foi intimado no prazo estipulado no regulamento, do qual não entregou a sua resposta no prazo adequado, houve inclusive certificação pela central pelo não cumprimento do prazo, mas na tarde do segundo dia manifestou-se por email, e mesmo sendo posterior ao prazo a comissão central aceita para que se vincule como defesa o documento apresentado.

Ressalta-se que foi garantido acesso a ampla defesa e contraditório dessa situação, conforme regras do regulamento eleitoral, **e normas processuais de estilo.**

DO VAZAMENTO DE DECISÃO AINDA EM DEBATE E AVALIAÇÃO PELA CENTRAL

A comissão eleitoral central alerta que o texto que estava sendo divulgado em redes sociais estava em votação nos meios de comunicação utilizados pela Comissão Central para averiguação da conduta.

Assim sendo, temos que algum membro da central, vazou a decisão supostamente adotada pela central, imputando interpretação documental como as veiculadas em redes sociais, gerando um clima político supostamente criado pela central. A decisão para se ter valor precisa estar publicada nos meios oficiais, que desta eleição foi adotado o site www.ifsc.edu.br/eleicoes2019, no link Publicações e Resultados, não estando publicada lá é mero boato.

Vale dizer que as decisões da central são amplamente debatidas pelos membros, de modo a sempre preservar o entendimento coletivo sobre a questão, não sendo prerrogativa jamais do Presidente ou Vice-Presidente a adoção de qualquer decisão que é competência coletiva. Informamos que as providências cabíveis serão tomadas ao investigar a autoria do vazamento, indicando as condutas ao órgão competente do IFSC, vez que a comissão central sempre considera, também, os suplentes visando melhor debate e participação de todos os envolvidos.

DA TEMPESTIVIDADE E ACEITE DA DEFESA

Embora a defesa tenha sido apresentado de forma intempestiva, não é com o rigor extremo das normas técnicas que esse processo educativo vai se demonstrar acessível e democrático.

Seria muito incoerente desta CEC a não avaliação dos termos apresentados, ainda mais que os efeitos de qualquer decisão deverá ter, de fato, efeito apenas em dias úteis.

Os servidores e estudantes que compõem a CEC se desdobraram durante o dia 30/11 para retornar a decisão dentro do prazo das eleições para respostas efetivas a comunidade.

Dessa razão **aceita-se a defesa e passa expor os fundamentos da decisão da central.**

DA DEFESA

A defesa trouxe em sua manifestação referente a informação que um grupo de servidores trouxe a carta de compromisso. Informa ainda que assinou o documento, mas que estes foi confeccionado por servidores e estudantes do câmpus Florianópolis.

Alegou ainda que não se deve receber a denúncia pois seu compromisso com o documento seria apenas das propostas, conforme inclusive razões do texto original a ele entregue.

Aduz que trata-se de manifestação comum em épocas de eleição a tratativa de documentos de compromisso aos candidatos do pleito.

DO FUNDAMENTO DESTA DECISÃO

Insta afirmar que a CEC apresenta discordâncias quanto da conduta de **ANDRÉ DALA POSSA**, no âmbito desta denúncia, **é preciso assegurar as amplas e reiteradas condições legais do estado democrático de direito, e elas incluem a manutenção da verdade e do esclarecido.**

Como relato da situação pela CEC, ao subscrever a peça de compromisso com um não identificado grupo do câmpus Florianópolis, esquece-se que este documento pode não representar a totalidade dos servidores e estudantes daquele câmpus. **Não é possível ainda identificar que esse sentimento exarado na carta seja de conhecimento e intenção de todos, afastando a prerrogativa de ser uma manifestação coletiva, vez que também qual coletivo? pois não há identidade de grupo proponente.**

Esta comissão não está avaliando o ato de pedir de grupos, mas desde que esse pedir seja identificado, de modo que possamos atribuir que textos ou solicitações sejam devidamente avaliados pelo candidato. Ao gerar indícios de condutas que precisam ser avaliadas e investigadas por órgãos competentes do IFSC, e usando isso como material, nem que não seja pelo candidato, traz enormes inseguranças ao pleito.

Nota-se que o candidato ao subscrever o pleito da comunidade não identificada e nem subscritora da demanda, concordando com a afirmação:

“Nossa preocupação se baseia no fato de que o Câmpus Florianópolis há 9 (nove) anos vem sendo prejudicado em função de divergências políticas de uma gestão ineficiente com a Reitoria; gestão essa que não foi capaz de, nesse período, atender a demandas básicas de infraestrutura para atender com qualidade a sua comunidade; nosso propósito é o de que essa cultura se acabe e que possamos dialogar abertamente com o próximo Reitor e sua gestão, encurtando distância entre Câmpus e Reitoria.” (trecho do documento entregue e assinado pelo candidato)

Nota-se assim que existe diferença entre opinar que exista má-gestão e de afirmação formal e escrita sobre essa conduta, que, ainda, imputa conduta com indícios de irregularidades quanto a responsabilidade do servidores públicos investidos em cargos de gestão, no exercício de suas atribuições, vez que os fatos narrados na carta, para nós, exemplificam essa situação, repita-se, a de corroborar com notícia de fato que precisa de investigação formal e adequada, que é a suposta ineficiência da gestão do câmpus Florianópolis.

Se acaso o servidor também se sentiu no direito de criticar a gestão do câmpus Florianópolis no espaço de tempo declarado no documento (últimos nove anos), é necessário que ao concordar com tal afirmação, **seja então encaminhado os trâmites corretos investigativos, isso porque a retratação toda não se dará pelos pleitos, mas por um único parágrafo com indícios de condutas de servidores**, conforme citado anteriormente nesta peça.

Ainda, é necessário guardar lições do código de ética do servidor público, como os contidos no decreto 1.171/1994, especialmente o descrito no anexo único, capítulo I, seção I, inciso VIII, em sua parte deontológica, *in verbis*:

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação

A conduta até então a nós exarada corrobora **com uma interpretação de equívoco**, mas que a comunidade precisa desse esclarecimento para compreender

se é anseio do candidato manter sua posição, imputando conduta a gestões anteriores do câmpus Florianópolis, ou essa afirmação é de outra interpretação e seu compromisso é para com as propostas, que para nós parece ser o caminho mais adequado.

Mas para isso, deve o candidato deixar claro sua intenção objetiva com o documento, de modo divulgado as comunidades do IFSC.

Novamente, a estabilidade, conquista de servidores públicos na história do serviço público no país, permitem a denúncia e a investigação quando da conduta com indícios de irregularidades, encaminhando as razões e fundamentos aos órgãos competentes.

Não é porém aceitável que em processos educativos de eleição, o ambiente seja recheado com pedidos que visam não o debate político mas a disseminação de conteúdo que não foi averiguado pelos órgãos competentes ainda, ou mais grave, sobre conduta de gestores públicos.

Longe desta comissão central, registre-se e publique-se, há o intuito de avaliar as manifestações coletivas, mas elas precisam ser coerentes e identificadas. **Por exemplo, em 08/11 de 2019, a Assessoria de Português do Campus Florianópolis,** encaminhou Carta de demandas aos candidatos à Reitoria, com suas demandas e anseios, registrando junto da central este pleito, sendo respeitoso e sem imputar conduta a ninguém, vale salientar que o documento do exemplo acima é subscrito por servidores e o email também!

A decisão, baseada na competência dada à Comissão Eleitoral pelo regulamento eleitoral, está em acordo àquele apresentado no decreto Nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, que ao regulamentar os arts. 11, 12 e 13 da Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para disciplinar o processo de escolha de dirigentes no âmbito destes Institutos,

afastando o princípio “*nulla poena sine lege*”, argumento de pena sem previsão. Tal dispositivo versa:

“Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:(...)
VI - **decidir sobre os casos omissos.**”(grifo nosso)

Acima de qualquer situação, esse processo é educativo, **repita-se, educativo!** Os eleitores, muitas vezes estudantes que estão em condições de ensino médio, **registre-se que são adolescentes**, são apresentados as urnas como detentores do direito de escolha de seus representantes. Essa salvaguarda é a força mais importante de qualquer candidato, garantir que acima de estar na reitoria, **promover uma apresentação do processo democrático de forma debatida e respeitosa**, evitando-se ao máximo indícios formais entre candidatos ou servidores investidos de gestão, sobre conduta de gestão, ainda mais diante do contexto eleitoral.

Pedimos a gentileza dos que lerem essa decisão a ponderação quanto a todo o trabalho que a Comissão Eleitoral Central realiza, parece-nos que poucos servidores e estudantes que se sujeitaram a essa tarefa, e que precisam mais do que nunca concluí-la com êxito, conferindo ao Instituto Federal de Santa Catarina a liberdade de poder votar e escolher seus representantes de forma tranquila e acessível!

DO DISPOSITIVO

Assim, concluímos que:

- 1) Decidimos pela **RETRATAÇÃO (via esclarecimentos) e ADVERTÊNCIA** do candidato **ANDRÉ DALA POSSA** referente a sua conduta, pois, segundo convicção colegiada da comissão eleitoral, houve conduta que apresenta indícios de afronta ao código de ética do servidor público (decreto 1.171/1994, anexo único, capítulo I, seção I, inciso VIII) com relação às afirmações sobre o termo de compromisso assinado e disponibilizado à comunidade do câmpus Florianópolis sem o mínimo de indícios de provas sobre condutas de gestões passadas do câmpus Florianópolis, diante da

veracidade dos fatos a nós apresentados e por entendermos que a comunidade deve ter acesso às informações verídicas e claras da situação;

- 2) Iniciar o prazo de contagem, referente às 24 horas para cumprimento da decisão, na primeira hora após a disponibilização deste dispositivo, ou seja, 08:00 do dia 02/12/2019, alertando que o não cumprimento deste poderá gerar sanções definidas no art. 37 do regulamento eleitoral;
- 3) Não nos cabe regular o campo político, mas cabe a nós dar transparência a todos os atos desta comissão eleitoral central, incentivando a parte ofendida a buscar sua reparação na via adequada, da qual encorajamos que busque-a nas comissões do IFSC o protocolo e acompanhamento do processo para averiguação da conduta.

É a decisão desta Comissão Eleitoral Central - CEC 2019.

DECISÃO PROFERIDA POR MEIO ELETRÔNICO,

30 de novembro de 2019.

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL